



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: nº 69/2016

Acórdão: nº 122/2022

Data do Acórdão: 29/11/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. RELATÓRIO

O **Ministério Público** junto do Tribunal Judicial da Comarca da Praia deduziu acusação e requereu o julgamento dos arguidos **A**, **B** e **C**, todos com demais sinais identificadores nos autos, imputando-se-lhes a prática, em co-autoria material e numa relação concursal (concurso real), dos crimes de sequestro agravado, com previsão no art.138º, nºs 1 e 3, al. c) do Código Penal (CP), de roubo agravado, com violência sobre pessoas, p. e p. nos termos do art.198º nºs 1, 2 e 3, conjugado com o art.196º nº1 als l) e m) todos do CP, de detenção ilegal de arma de fogo e branca, p. e p. pelo art. 90º als. c) e d) da Lei nº 31/VIII/2013 de 22 de Maio.

Efectuado o julgamento, foi proferida sentença que julgou a acusação parcialmente procedente e condenou os arguidos, como co-autores materiais de um crime de roubo agravado, em concurso real com um crime de detenção de arma de fogo e detenção de arma branca, com base no art. 198º, nºs 1, 2 e 3, conjugado com o art.196º nº1 als l) e m) todos do CP e art. 90º als. c) e d) da Lei nº 31/VIII/2013 de 22 de Maio, na pena individual e correspectiva de 3 anos e 9 meses de prisão; mais os absolveu do cometimento do crime de sequestro.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado com tal decisão, dela recorreu o Ministério Público que, para tanto, apresentou o respectivo arrazoado, concluindo como se transcreve:

“ • *Os actos de violência praticados contra o ofendido são desproporcionais, desnecessários e excessivos ao fim que pretendiam; Pois,*

• *Sendo três homens fortemente armados com arma de fogo e faca com compleição física similar ao do ofendido, tendo golpeado e derrubado o ofendido ao chão, só isso era suficiente para conseguirem os seus intentos;*

• *Quando a privação da liberdade excede a estritamente necessária para a execução do roubo, quando for desproporcionada para esse fim, quando se prolongar desnecessariamente para além da apropriação de bens, o crime de sequestro adquire autonomia, verificando-se um concurso efectivo de crimes.*

Destarte, Egrégios Magistrados da Suprema Instância da Justiça, pelos motivos que em termos breves expendemos, somos pela revogação da sentença, na parte que considerou há concurso aparente entre os crimes de roubo e de sequestro e, conseqüentemente condenar os arguidos pelos crimes de que vêm acusados.”

Notificados, os arguidos não responderam ao recurso.

O Digno Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, ao receber o processo com vista, emitiu parecer fundamentado, pugnando pela improcedência do recurso, com os fundamentos vertidos a fls. 168 a 178, não sem antes requerer que, com base na insuficiência da matéria de facto para a decisão, sejam os arguidos Italdino da Paz e Reinaldo Gomes absolvidos do crime de armas e suprimida a agravação constante da alínea m) do art. 196.º do Código Penal.

*

II. FUNDAMENTAÇÃO



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delimitado o horizonte cognitivo do Tribunal de recurso pelas conclusões extraídas da motivação apresentada, salvaguardadas as questões que se perfilam como de conhecimento oficioso, o objecto do presente recurso cifra-se em aferir se, por um lado, ocorre o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão e, por outro, a natureza do concurso existente entre os crimes de roubo e de sequestro, se real ou meramente aparente.

A anteceder o objecto do recurso, e de modo a melhor contextualizá-lo, importa transcrever a decisão sobre a matéria de facto, que é do seguinte teor:

1. Factos Provados

A anteceder a apreciação dos fundamentos do recurso, importa ter presente a matéria de facto dada como assente pela instância recorrida, que é do seguinte teor:

*1. O arguido **A** architectou um roubo na obra do projecto "Casa para Todos", em **D**, nas imediações do **E**, que está a ser executada pela empresa MSF e contactou os dois co-arguidos **B** e **C** para levar avante os seus intentos.*

*2. Os arguidos **A** e **B** trabalhavam na referida obra, desempenhando o primeiro a função de encarregado e o segundo a função de guarda de ferramentas.*

*3. O arguido **C** também tinha trabalhado nesse edifício.*

*4. No dia de 21 de Agosto do ano 2015, por volta das 19.00 horas, os três co-arguidos, munidos de duas armas de fogo "boca bedjo", uma faca, um ferro e de gorro dirigiram-se as instalações da obra "Casa Para Todos" na localidade de **D** e ficaram escondidos até o anoitecer.*

*5. Por volta das 21:00h, coordenados pelo arguido **A**, entraram nas instalações da obra do projecto "Casa Para Todos", com o intuito de se apoderarem de prumos e chapas na referida obra.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Os arguidos **A** e **B** trabalhavam no local, sabiam que havia dois guardas na referida instalação e para ali se dirigiram com gorro na cabeça, acompanhados do arguido **C** precisamente para o local onde se encontrava um dos guardas, o **F**.

7. Este viu um dos arguidos e perguntou-lhe: "campas cusé bu sta fazi li?".

8. Acto contínuo um dos arguidos apontou em sua direcção uma arma de fogo "boca bedjo" e fez dois disparos, que por sorte não o atingiram.

9. O guarda **F** aproximou-se do arguido que não foi possível identificar, retirou-lhe uma faca para agredi-lo, lutaram corpo a corpo e caíram ao chão.

10. Ao tentar retirar a faca ao referido arguido, surgiram por trás os outros dois co-arguidos, tendo um deles lhe agarrado nos braços, empurrando-o para o chão, tendo no momento gritado e pedido auxílio ao seu colega **G**.

11. O guarda **G** ao ouvir a súplica do seu colega, accionou de imediato, os serviços de emergência da Policia Nacional.

12. O guarda **F** travou uma luta contra os arguidos, conseguiram golpeá-lo, meteram-no a cara para baixo, com uma corda amarraram-lhe os pés, as mãos e com um pano taparam-lhe a boca, e agrediram-no fisicamente.

13. Um deles sentou-se em cima dos seus pés, outro em cima das costas e o outro esfregava-lhe o rosto no chão, perguntando-lhe por onde se encontrava o outro guarda.

14. Retiraram-lhes a quantia de vinte mil escudos que tinha numa carteira, dois telemóveis sendo um de marca lphfone 5, uma pulseira de prata e o seu cartão vinte e quatro da Caixa Económica.

15. Após se terem apoderado dos seus pertences, um dos arguidos disse aos outros dois comparsas que deveriam matá-lo, contudo os outros dois discordaram, tendo um deles lhe dito: "abó ca odja ma empresa ca paga ti gossi quatro mês é ca pagono".



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. *O ofendido respondeu "quelá é ca nha culpa, ami tambem nca recebi, que lá é culpa da empresa.*

17. *De seguida, dois dos co-arguidos agarraram-lhe os pés e cabeça e levaram-no para outro lugar.*

18. *De imediato, chegou uma viatura policial e os agentes fizeram alguns disparos, tendo também os arguidos repostados com disparos.*

19. *Os agentes policiais conseguiram deter o arguido C, munido de urna arma de fogo, e o arguido Reinaldo foi detido no interior de uma casa de banho do 2º andar da obra em construção.*

20. *O arguido A conseguiu fugir, levando os valores e objectos do ofendido F.*

21. *Devido as lesões o ofendido F, recebeu tratamento no Hospital Dr. Agostinho, em que foi suturado com seis pontos na cabeça, dois pontos na face por baixo do olho direito, conforme relatório de fls. 102 a 104, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.*

22. *Os arguidos não tinham licença de uso e porte de arma e sequer justificaram a posse.*

23. *Os arguidos agiram mediante acordo prévio, em comunhão de esforços e de intentos, e de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo de que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei, tendo capacidade para se determinarem de acordo com tal conhecimento.*

24. *Do registo criminal dos arguidos nada consta." (Sic)*

*

2. Apreciação:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

i) Da questão prévia da insuficiência para a decisão da matéria de facto

Ao emitir o respectivo Parecer, o Exmo Sr. Procurador da República suscitou a questão de um eventual vício decisório, decorrente de uma alegada insuficiência para a decisão, da matéria de facto provada, que importa sindicar, porquanto matéria que é de conhecimento oficioso.

Sustenta tal posicionamento no facto da Mma Juíz *a quo*, pelos factos supra descritos, ter condenado os arguidos pela prática, em co-autoria material, de um crime de roubo agravado, pelas circunstâncias das alíneas m) e l) do art. 196.º do Código Penal, e por um crime de armas, entendendo que, por um lado, não se verifica uma dupla agravativa, mas tão-somente a da alínea l), pois que aquela agravante das alínea m) teria sido consumida pelo crime de roubo praticado com recurso a arma, branca e de fogo; mais referiu não se justificar a punição individual dos três arguidos pelo crime de armas, pois que, pese embora se ter dado como provado que “...os três co-arguidos, munidos de duas armas de fogo “boca bedjo”, uma faca, um ferro e de gorro dirigiram-se às instalações da referida obra...” e que estes “ ... não tinham licença de uso e porte de arma e sequer justificaram a posse”, só o arguido C foi surpreendido na posse de uma arma de fogo, pelo que só este deveria ser condenado por tal crime.

Tendo presente que qualquer vício decisório tem de resultar do texto da decisão sob escrutínio, *de per si* ou conjugada com as regras da experiência comum, volvendo-nos aos termos consignados na fundamentação jurídica da sentença se verifica que o julgador, ante a factualidade assente, subentenda-se, dos três arguidos, munidos de armas de fogo, arma branca e ferro, terem penetrado nas instalações da obra e, ao serem interpelados pelo guarda, fizeram uso das armas de fogo, com a qual dispararam dois tiros contra este, condenou os arguidos, enquanto co-autores materiais de um crime de roubo agravado em concurso (real) com um crime de detenção de arma de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fogo e de arma branca, com base no art. 198º, nºs 1, 2 e 3, conjugado com o art.196º nº1 als l) e m) todos do CP e art. 90º als. c) e d) da Lei nº 31/VIII/2013 de 22 de Maio.

E se se atender ao facto da agravação pela alínea m) se reportar àquelas situações em que o agente, no momento do crime, traz, na sua posse, arma ou outro instrumento, igualmente perigoso, mas sem deles fazer alarde ou exibição e sem que tenha ocorrido intimidação da vítima ou de outra pessoa, assume-se seguro que, no caso em apreço, por ter havido exibição e uso da arma, contra o ofendido, não é de se ter por preenchida a referida agravante, pelo que importa seja desconsiderada tal agravante, com reflexo na punição pelo crime de roubo.

Já com relação ao entendimento do Ministério Público, junto deste Tribunal, de que, exceção feita ao arguido **C**, os dois demais arguidos não deveriam ser condenados, autonomamente, pelo crime de armas, estribando-se, para tanto, no argumento de que, apenas na posse do arguido **C** teria sido apreendida uma arma de fogo, tal tese, com o devido respeito, o mesmo não é de se sufragar; com efeito, inobstante estar-se perante um crime de mão própria, é facto que a apreensão não é o único meio de obtenção de prova, sendo certo que, no caso, conforme resultou provado, e consignado no ponto 3.º dos Factos Provados, os três arguidos dirigiram-se ao local do assalto munidos de armas, branca e de fogo; em assim sendo, por não se poder concluir que a punição conjunta dos arguidos se deveu àquela única arma de fogo, apreendida na posse do arguido **C**, antes na demais prova coligida nos autos, nomeadamente a feita por declarações, é de se manter a punição autónoma do crime de armas, não se patenteando, nesse particular, uma qualquer insuficiência da matéria de facto para a decisão condenatória.

ii) Do concurso entre os crimes de roubo e de sequestro

Assente em tal circunstancialismo fáctico, o tribunal recorrido condenou os arguidos como co-autores materiais, e numa relação de concurso real, de um crime de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo agravado, com violência sobre pessoas, p. e p. nos termos do art.198º nºs 1, 2 e 3, conjugado com o art.196º nº1 als l) e m) todos do CP, de detenção ilegal de arma de fogo e branca, p. e p. pelo art. 90º als. c) e d) da Lei nº 31/VIII/2013 de 22 de Maio, absolvendo-os do crime de sequestro, por entender tal tipo de ilícito consumido pelo crime de roubo com violência sobre pessoa.

A discordância do recorrente, não abarcando a factualidade dada como assente e nem a correspondente subsunção jurídica naqueles crimes pelos quais foram condenados os arguidos, incide na supracitada absolvição pelo crime de sequestro, que advogam ter sido praticado em concurso real, pelo que a sua impugnação, no fundo, se circunscreve à questão que, no caso, intercede entre os crimes de roubo e sequestro; importa, assim, aferir se, no caso concreto, os crimes de roubo e de sequestro se apresentam, entre si, numa relação de concurso efetivo ou, antes, de concurso meramente aparente, é a questão a que ora se pretende dilucidar.

Ora bem,

Resultou provado, nestes autos, que os arguidos, na execução de um plano previamente gizado, dirigiram-se, na data a que se referem os autos, ao estaleiro das obras do «Casa para Todos», em **D- H**, local aonde dois deles tinha trabalhado, com o fito de lá subtraírem bens, sabendo eles que, àquela hora, lá se encontravam dois guardas nocturnos em serviço; no local, por terem sido surpreendidos por um dos guardas, que interpelou um deles, pois que o conhecia, agrediram-no, fisicamente, e manietaram-no, atando-lhe os pés e as mãos, com uma corda, e taparam-lhe a boca com um pano, tendo-lhe subtraído os seus bens, tendo-o levado para um outro espaço desse local, momento em que chegou a polícia, pelo que puseram-se em fuga, tendo dois deles sido capturados, ainda no local.

Para o tribunal *a quo*, ao agirem do modo supra descrito, os arguidos cometeram um crime de roubo com violência sobre pessoa, em concurso meramente aparente com



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o crime de sequestro; entendimento discordante tem o Ministério Público junto à instância recorrida, o que esteve na base do presente recurso.

E importa aqui referir que não está aqui em causa, inexistindo neste ponto qualquer divergência, a verificação dos elementos típicos constitutivos de qualquer dos crimes, de roubo com violência sobre pessoa e de sequestro, pelos quais os arguidos vinham acusados, incidindo a divergência, tão-somente, acerca da questão de deslindar se os crimes em causa, de roubo e de sequestro, estão, entre si, numa relação de concurso efectivo ou, antes, de concurso meramente aparente.

A propósito dessa destrição, a nível da doutrina pronunciou-se, nomeadamente, Figueiredo Dias que, incidindo, primeiramente, sobre o concurso efectivo de crimes referiu que, via de regra, *«da pluralidade de normas típicas concretamente aplicáveis ao comportamento global é legítimo concluir [...] que aquele comportamento revela uma pluralidade de sentidos sociais de ilicitude que devem ser integralmente valorados para efeito de punição»*.¹

Acrescentou, no entanto, que a referida presunção pode ser ilidida quando *«os sentidos singulares de ilicitude típica presentes no comportamento global se connexionam, se intercessionam ou parcialmente se cobrem, de forma tal que, em definitivo, se deve concluir que aquele comportamento é dominado por um único sentido de desvalor jurídico-social»*, o mesmo que dizer quando *«se verifica entre os sentidos de ilícito coexistentes uma conexão objectiva e subjectiva tal que deixa aparecer um daqueles sentidos de ilícito como absolutamente dominante, preponderante, ou principal, hoc sensu autónomo, enquanto o restante ou os restantes surgem, ... como dominados, subsidiários ou dependentes»*.

Em assim sendo, arremata o ilustre penalista, o *«critério de primacial relevo para a conclusão pela tendencial unidade substancial do facto – apesar da pluralidade de tipos legais violados pelo comportamento global – é o da unidade, segundo o sentido social assumido por aquele comportamento, do sucesso ou acontecimento (hoc sensu do “evento” ou “resultado”) ilícito global final»*. Isto é, *«quando o agente se propôs uma realização típica de certa espécie – [...] – e,*

¹ J. Figueiredo Dias, in 'Direito Penal, Parte Geral', Tomo 1, 2.^a Edição, págs. 1005 e segs



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para lograr (e consolidar) o desiderato, se serviu, com dolo necessário ou eventual de métodos, de processos ou de meios já em si mesmo também puníveis».

Na mesma senda, Américo Taipa de Carvalho² explanou que: *«Sabe-se que a violência é prevista como meio típico da realização de uma multiplicidade de crimes. Tal o caso, p. ex., da coação, da coação sexual, do roubo, da extorsão. Também é evidente que esta violência pode traduzir-se na privação da liberdade de movimentos. Ora essa consideração é decisiva para a questão do concurso; para resolver, em muitos casos, a questão da unidade ou pluralidade de crimes. Com efeito, sempre que a duração da privação da liberdade de locomoção não ultrapasse aquela medida naturalmente associada à prática do crime-fim (p. ex., o roubo, a ofensa corporal grave, a violação) e como tal já considerada pelo próprio legislador na descrição típica e na estatuição da pena deve concluir-se pela existência de concurso aparente (relação de subsidiariedade) entre o sequestro («crime-meio») e o crime-fim: roubo, violação, extorsão, etc., respondendo o agente somente por um desses crimes. Já haverá um concurso efectivo, quando a duração da privação da liberdade de movimento ultrapassar aquela medida». (destacado nosso)*

Nessa busca de soluções para tal dissídio, da aferição se de um concurso real ou meramente aparente entre o crime de roubo, com violência sobre pessoa, e o de sequestro, a jurisprudência tem, maioritariamente, entendido que o concurso efectivo entre os dois crimes há-de pressupor que o agente, no sequestro, tenha ido para além do que se mostrava, razoavelmente, necessário, em termos de violência empregue e de duração da limitação da liberdade, para consumir o roubo.

Nesse conspecto, nos crimes de roubo, caso a duração da privação da liberdade de movimentos da vítima exceda a acção típica necessária ao seu cometimento, estamos perante um outro crime autónomo – o crime de sequestro, praticado em concurso real; já quando, com o crime de sequestro, apenas se visa garantir a realização de crime de roubo, e a privação da liberdade de movimentos da vítima não ultrapassa a medida, naturalmente, associada à acção típica do roubo, ocorre um concurso meramente aparente entre o crime-meio (sequestro) e o crime-fim (roubo).

² Obra citada, pág. 415



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Significa dizer que o crime de roubo consome o de sequestro apenas quando, e enquanto, este serve de meio para a prática daquele; é o que se verifica quando a privação da liberdade da vítima não suplanta a medida, estritamente, necessária ao cometimento do crime de roubo.³

Assentes tais premissas, e retornando ao caso em apreço, importa deslindar se a concreta actuação dos arguidos, patenteada nos factos dados como assentes, se manteve, ainda, adentro daquela medida necessária, subentenda-se, de tempo e de intensidade, para a concretização do assalto ou se, pelo contrário, excedeu a medida exacta para tal desiderato.

Para responder a tal questão importa lembrar que os referidos arguidos, na execução do assalto ao referido espaço reservado com o fim dali subtraírem bens, ao se depararem com o guarda-nocturno, que os abordou e os interpelou, agrediram-no, fisicamente, e imobilizaram-no, amarrando-lhe os membros inferiores e superiores, do mesmo passo que o amordaçaram, isto para além de um dos arguidos se ter sentado encima dos seus pés, outro encima do seu dorso, enquanto o terceiro lhe esfregava o rosto no chão, coartando-lhe, dessa forma, qualquer capacidade de reacção e de defesa; que, após lhe terem retirado os respectivos pertences, agarraram-no pelos pés e cabeça e transportaram-no para outro local, momento em que chegaram os policiais, que tinham sido, entretanto, accionados pelo outro guarda, e que efectuaram alguns disparos, contra os quais os arguidos ripostaram, na mesma medida; na sequência dessa intervenção policial, os agentes da ordem conseguiram deter, ainda no local, os arguidos **C** e **B**, tendo o **A** conseguido fugir, levando os objectos e valores do ofendido.

Ora,

³ Cfr. Comentário Conimbricense Tomo I, pag. 415 e Tomo II, pag. 177.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise da concreta conduta dos arguidos que, em conjugação de esforços, começaram por efectuar disparos de arma de fogo contra o ofendido e que, só por mero acaso, não o atingiram, para, em seguida, o agredirem, gravemente, amarrando-o e amordaçando-o, assim manietando-lhe os movimentos para, acto contínuo o transportado para outro local, momento em que chegaram os agentes policiais, que puseram fim aos acontecimentos, ainda, em desenvolvimento, resulta que o grau de violência empregue, mormente pela sua intensidade, evidenciada pelos ferimentos infligidos no corpo do ofendido, ultrapassou, consideravelmente, aquela medida, naturalmente, associada ao crime-fim, *rectius*, daquela necessária para vencer uma hipotética resistência do ofendido, ante o assalto perpetrado por três homens, fortemente armados, num comportamento que, pela intensidade da violência imprimida contra aquele que, mais não fez do que estar no seu posto de trabalho e a desempenhar a sua função da melhor forma possível.

Quer, assim, parecer que aquela concreta actuação dos arguidos, sobre a pessoa do ofendido, representou um *plus* de violência, com laivos de alguma gratuitidade, isto se se pensar no que se pode ter por usual, em termos de recurso à violência no cometimento de um assalto, perpetrado por um grupo de três homens armados, ante um único opositor desarmado.

Em situações de tal jaez, a privação da liberdade ambulatoria, acompanhada da grave agressão a que sujeitaram o ofendido, se destaca e se autonomiza relativamente à violência ínsita ao roubo, pelo que não se pode considerar existir um concurso meramente aparente (por uma relação de subsidiariedade) entre aqueles dois crimes, pois que a violação do bem jurídico protegido no crime de sequestro (o *Jus ambulandi*) se mostra, na situação vertente, em extensão ou grau tais que a sua tutela não possa considerar-se abrangida pela incriminação do crime de roubo.

Isto para concluir que, ante os contornos do caso concreto, é de se entender que entre os crimes de roubo e o de sequestro existe um verdadeiro concurso real e



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efectivo; inobstante, sempre se dirá que, tal como se mostraram recortados os factos, não se mostra possível manter-se a agravação, nos termos do n.º 3, alínea c) do art. 138.º, estando-se perante um crime de sequestro, na sua forma simples, conforme decorre do n.º 1 do referido inciso normativo.

Mas mais, face à tempestiva intervenção dos policiais no momento em que os arguidos transportaram o ofendido para «outro lugar», o sequestro quedou-se pela mera tentativa e que, em face da moldura abstracta cominada, não é punível (cfr. art. 138.º, n.º 1 conjugado com arts. 21.º, n.º 1 e 22.º, n.º 1, todos do Código Penal), razão que justifica que o entendimento deste Tribunal não possa reflectir-se no *quantum* da pena concreta.

Destarte, pese embora a desconsideração da agravante da alínea l) do n.º 1 do art. 196.º, porque a pena fixada se mostra bastante benevolente, ante à gravidade do crime, a mesma é de se manter, seja nas parcelares, seja na única, em resultado do cúmulo jurídico.

E, pese embora a instância *a quo* não se tenha pronunciado sobre a eventualidade da suspensão das penas aplicadas a cada arguido, face ao preenchimento do pressuposto formal da suspensão da execução da pena privativa da liberdade, dir-se-á que, pese embora o tempo decorrido, não se mostra esbatida a gravidade do caso, isso se se atender à imagem global do facto, em que se destaca o acentuado grau de violência imprimida sobre o ofendido, que envolveu agressão física múltipla, da qual resultou lesões em diversas partes do corpo do ofendido que, para além de agredido pelos três arguidos, em conjugação de esforços, foi amarrado e amordaçado, o que fez com que viesse a carecer de tratamento hospitalar e, em decorrência dos ferimentos, sofrido quinze dias de doença, a par de terem sido usadas uma multiplicidade de armas, das quais duas armas de fogo, bem como arma branca, a que se alia um nível de organização e execução do crime, que não é de se menosprezar, evidenciando, assim, uma ilicitude bastante elevada, não se mostra preenchido o pressuposto



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material, por se entender que só a pena efectiva terá o condão de assegurar as exigências de prevenção geral, na perspectiva do reforço da confiança da comunidade na protecção da norma jurídica violada, face à frequência de crimes de tal jaez.

Por conseguinte, é de se concluir que, in casu, não se mostram reunidos os pressupostos legais para a suspensão da execução da pena de prisão, fixada nos três anos e nove meses, pelo que devem os arguidos, uma vez transitada a decisão em julgado, cumprir o remanescente da pena privativa da liberdade.

*

III. DECISÃO

Com os fundamentos expostos, acordam os Juízes da Secção Criminal do STJ em conceder provimento ao recurso interposto e, com os fundamentos aduzidos, manter-se a pena aplicada.

Sem custas.

Registe e notifique.

Praia, aos 29 de Novembro de 2022.

Zaida Gisela Fonseca Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

Simão Alves Santos